



Processo nº /2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

Interessado: Secretaria de Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Objeto: Aquisição de peças para manutenção de roçadeiras

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Lagoa dos Velhos, para aquisição de peças destinadas à manutenção das roçadeiras pertencentes à pasta.

Após a instrução processual da fase preparatória, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, nos moldes previstos no art. 75, inciso II, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Tais valores foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024¹, que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Em sendo assim, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração do contrato, através de procedimento simplificado.

Inicialmente, da instrução processual, recomenda-se sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021², necessários ao procedimento de contratação direta.

¹ Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Quanto à justificativa, é o que se observa do DFD:

2.1. A Secretaria de Serviços Urbanos, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico, tem a responsabilidade de garantir a manutenção e o bom funcionamento de diversos equipamentos essenciais para a execução de suas atividades. Entre esses equipamentos, a roçadeira é uma ferramenta crucial para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos. Para assegurar a eficiência operacional deste equipamento, é necessário garantir a disponibilidade de peças de reposição e manutenção adequadas;

2.2. As roçadeiras utilizadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico requer manutenção periódica e, ocasionalmente, substituição de peças para garantir seu desempenho e segurança. A complexidade das peças e a necessidade de compatibilidade exata com o modelo da roçadeira tornam a aquisição e substituição uma tarefa que exige conhecimentos técnicos especializados.

Ainda quanto ao procedimento, em se tratando à contratação direta por dispensa de licitação, recomenda-se o atendimento ao Decreto Municipal nº 03/2024 que assim prevê:

Art. 21. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Parágrafo único. **Na impossibilidade do atendimento do caput, desde que devidamente justificada, poderá ser feita pesquisa direta, com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, podendo ser realizada a contratação da proposta economicamente mais vantajosa.**

Frise-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento.

Ressalte-se, ainda, que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa sendo, no mínimo, desarrazoado proibir a respectiva contratação direta, conforme as justificativas apontadas.

Da análise dos autos, **observou-se o atendimento ao Decreto Municipal**, através da publicação do Aviso de Recebimento de Propostas, que dispõe do interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, com o fim de selecionar aquela mais vantajosa.

Observou-se, ainda, a pesquisa através de banco de preços, para a verificação de que os valores apresentados estão compatíveis com os de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

RECOMENDA-SE, na oportunidade, **observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, não atingiu os limites dispostos para a dispensa de licitação.

Quanto à escolha do fornecedor, RECOMENDA-SE a sua justificativa, além da verificação das **condições de habilitação** da empresa a ser contratada.

Quanto à publicidade, RECOMENDA-SE a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, mantido à disposição, em endereço eletrônico oficial, nos termos do Parágrafo único³, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, considerando que as recomendações aqui constantes os requisitos processuais foram atendidos quanto à sua instrução, manifesta esta Assessoria Jurídica pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 31 de março de 2025.

Monalisa Cavalcante Barra

Assessora Jurídica

³ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial